

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10983/002.497/94-09
ACORDAO Nº: 106-07.584

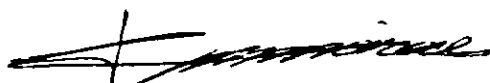
Sessão de : 17 de outubro de 1995
Recurso nº: 04.775 - IRPF - EX: DE 1993
Recorrente : ROSANA FRANÇA
Recorrida : DRF EM FLORIANOPOLIS - SC

IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTAVEL - Rendimentos percebidos em decorrência de condenação judicial, provenientes de reclamação trabalhista são tributáveis, exceto as indenizações mencionadas no inciso V do art. 22 do RIR/80. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROSANA FRANÇA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de outubro de 1995


JOSE CARLOS GUIMARAES - PRESIDENTE
E RELATOR

FORMALIZADO EM 22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS. Ausentes os Conselheiros FERNANDO CORREA DE GUAMA e HENRIQUE ISLEB. (Presente ao julgamento CIRO HEITOR FRANÇA DE GUSMAO - Procurador-substituto).

R E L A T O R I O

ROSANA FRANÇA, inscrita no CPF sob nº 178.828.859-91, domiciliada na Rodovia Virgílio Varzea, 755 - Saco Grande Florianópolis-SC, por seu procurador, recorre a este colegiado objetivando a reforma da Decisão nº 212/94 (fls. 38/42) do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, SC.

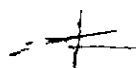
A decisão "a quo", relativamente à parte recorrida está assim ementada:

IRPF - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - RENDIMENTO BRUTO - "Rendimentos percebidos em decorrência de condenação judicial, proveniente de reclamação trabalhista são tributáveis, exceto as indenizações mencionadas no inciso V, do art. 22 do RIR/80, ou sejam, aquelas previstas nos arts. 477 e 499 do CLT."

Com essa decisão, a autoridade julgadora "a quo" manteve parcialmente o crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento de fls. 09.

O Lançamento sob exame decorre da revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, exercício 1993, da qual resultou alterações de valores declarados face a constatação de omissão de rendimentos auferidos de pessoa jurídica, com infração ao disposto no art. 8º do D.L. nº 1.968/82, Leis nºs 7.713/88, 8.023/90, 8.134/90, 8.218/91 e 8.383/91.

Ao impugnar o feito fiscal, o sujeito passivo inicialmente descreve as circunstância em que ocorreram as negociações com seu empregador, o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul-BRDE para, ao final, em síntese elegar que:



a) O art. 22 do RIR/80, "estabelece que não entrará no cômputo do rendimento bruto, a indenização paga em dinheiro, por rescisão de contrato que não exceda aos limites garantidos por lei".

b) O acórdão celebrado de que trata a presente impugnação, tem caráter indenizatório.

c) O MM. Juiz, Dr. João Batista de Matos Done, declarou como indenizatório o ajuste concretizado entre as partes.

d) Que a indenização recebida está isenta do IR, "amparada pelo artigo 22 do RIR, ainda mais com fulcro nas disposições específicas do artigo 27 da Lei 8.218/91, o qual transcreve (fls. 03/04).

Ao concluir requer o acolhimento das suas razões de defesa para o arquivamento da exigência e, caso seja considerado como se fosse o imposto devido, entende que "o BRDE assumiu o ônus devido pelo beneficiado, de acordo com o Art. 557 do RIR."

Após minuciosa análise do pleito do Sujeito Passivo o Delegado de Julgamento em Florianópolis, SC, considerou parcialmente procedente o lançamento. Suas razões de decidir estão registradas às fls. 40/41 e 42 as quais leio em sessão.

Regularmente intimado em 25/11/94 (AR às fls. 46) a contribuinte recorre da decisão singular, protocolizando o recurso em 05/01/95 (fls. 47).

Leio em sessão o inteiro teor do recurso interposto.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro JOSE CARLOS GUIMARAES, Relator:

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, o cerne da questão principal está na glosa de rendimentos declarados como isentos e não tributáveis.

Pretende a Contribuinte que o referido rendimento estaria amparado pela norma inscrita no Art. 22, V, RIR/80, dispondo, que:

Art. 22 - Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

"V - a indenização e o aviso prévio pagos em dinheiro, por despedida ou rescisão de contrato de trabalho que não excedam aos limites garantidos por lei, bem como as importâncias recebidas pelos empregados e seus dependentes....."

Examinando os autos, conclui-se que a hipótese submetida à apreciação desta Câmara nesta oportunidade não está vinculada a "indenização e aviso prévio pagos em dinheiro, por despedida ou rescisão de contrato de trabalho", mas, sim, a um pacto feito pelo Contribuinte com o empregador (Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE).

Destarte, se ausentes os pressupostos básicos e fundamentais inseridos no Art. 22, V, RIR/80 (indenização, aviso prévio, despedidas, rescisão do contrato de trabalho) inaplicável à espécie a norma prescrita no dispositivo citado.



A propósito, como bem lembrado pela autoridade recorrida, interpreta-se literalmente a norma que disponha sobre outorga de isenção, na conformidade do Art. 111 da Lei nº 5.172/66 (CTN).

Também não prospera o chamamento feito ao art. 27 da Lei nº 8.218/91, segundo o qual o rendimento pago por efeito de decisão judicial será líquido do imposto de renda, cabendo à pessoa física ou jurídica, obrigada ao pagamento, a retenção e recolhimento do imposto, ficando dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos que cita.

A respeito, assim se pronunciou a autoridade recorrida:

"Na verdade, a obrigação da retenção e recolhimento do imposto na fonte, a partir de 30 de julho de 1991, com a publicação da Medida Provisória nº 298, posteriormente convertida na Lei nº 8.218/91, passou a ser da pessoa física ou jurídica condenada, constituindo-se o montante pago líquido do imposto, ou seja, o imposto correspondente ao produto da condenação deve ser suportado por esta. Entretanto, daí a pressupor-se que tal rendimento estaria isento de tributação na declaração de ajuste do beneficiário, não tem a menor procedência."

"Tem-se, pois, que o indigitado art. 27 da Lei nº 8.218/91, não excepcionou ou isentou o produto da condenação, da tributação na declaração de ajuste dos beneficiários. Simplesmente determinou que o ônus da antecipação do imposto deve ser suportado por quem estiver obrigado ao cumprimento da sentença. Antecipação essa, que a fonte pagadora pretendia efetuar, no que foi impedida por força de decisão judicial.

Destarte, não é admissível, a fonte pagadora ser responsabilizada pela não retenção do imposto na fonte, nem ser obrigada a um desembolso maior que aquele acordado em Juízo. Se o beneficiário recebeu a "indenização" pelo valor integral, é a ele e somente a ele, que deve ser imputada a responsabilidade pela tributação dos rendimentos."



E fora de dúvidas que falece à Justiça do Trabalho competência para impor ou afastar obrigações tributárias, que só podem decorrer da Lei.

Não bastasse, a decisão judicial pretendida como paradigma diz que o pagamento das parcelas deverá ser feito sem retenções fiscais, o que não significa declarar isento do imposto de renda tais rendimentos, mesmo porque, se a tanto chegasse, seria nula em razão da matéria ser estranha a Justiça Trabalhista.

Não é demais lembrar, como bem lançado na decisão monocrática, que a contribuinte é a pessoa física titular da disponibilidade econômica, o que é indúvidoso nestes autos ser o recorrente.

Quanto ao julgado mencionado e relacionado com o Recurso (RP/102-0.041) e apreciado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais não guarda consonância com a hipótese sob apreciação, pois, como já foi dito antes, não estão presentes os pressupostos mencionados no Art. 22, V, RIR/80. Além disso, aquele julgado (Ac. CSRF nº 01-0.136), embora também trate de tributação sobre importância recebida como indenização, tem como questão principal as "indenizações trabalhistas oriundas de rescisão de contrato de trabalho" (grifei), com discussão acessória acerca de presunção de resificação contratual fraudulenta.

Naquele julgado, diferentemente deste, toda a discussão partia de um ponto pacífico, qual seja: de que o montante recebido pelo Sujeito Passivo já tinha "reconhecido o seu caráter indenizatório por quem legalmente compete para fazê-lo (fls. 08 do Ac. CSRF/01-0.136, de 14/01/81). Assim, fica claro que o tipo de controvérsia enfrentada neste processo não esteve em apreciação naquele julgado da CSRF.



PROCESSO Nº: 10983/002.497/94-09
ACORDÃO Nº: 106-07.584

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo conta, voto no sentido de Negar provimento ao recurso do contribuinte, para manter a decisão "a quo" na forma prolatada.

Brasília-DF, em 17 de outubro de 1995.



JOSE CARLOS GUIMARAES - RELATOR